

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 766/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.Modificativa 4.(X)Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISORIA 766/2017

Acrescente-se os §§12, 13 e 14 ao art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

"§ 12. O sujeito passivo referido no § 4º, retro, que na forma da parte final do parágrafo 4º acima, houver optado pelo pagamento do parcelamento segundo o percentual de **três décimos por cento da receita bruta** auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, deverá recalcular suas parcelas, de forma que, a partir de julho de 2017, cada parcela corresponda a, no mínimo,

1/240 (um duzentos e quarenta avos) do débito consolidado em 30 de junho de 2017 com os benefícios desta lei.

- § 13. O disposto no parágrafo 12, aplica-se aos parcelamentos vigentes e àqueles que foram rescindidos mediante negativa de validade do recolhimento feito com base no percentual de 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta.
- § 14. Comete crime de excesso de exação, como tipificado no art. 316, parágrafo primeiro, do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, o servidor que negar validade jurídica ao disposto na parte final do parágrafo 4º e no parágrafo 12 deste artigo, seja efetuando cobrança ou concorrendo para tanto via edição de normativos, informações e/ou pareceres administrativos." (NR)

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

"Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(.....)

§ 4º - Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior

(...._

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 12 e 13, visam propiciar aumento da arrecadação federal, posto que os recolhimentos que foram e vêm sendo legalmente efetuados pelos sujeitos passivos com base no percentual de 0,3% da receita bruta, em muitos casos, ultrapassam 100 anos de prazo. O que não será mais permitido a partir de julho de 2017, posto que praticamente representa anistia.

O reparcelamento do saldo em 240 meses, embora superior à alternativa de 180 meses previsto na parte inicial do § 4°, representa um incremento da arrecadação, comparado com a hipótese legal de 0,3% da receita bruta.

Já o parágrafo 14, promove a devida responsabilização penal para os casos em que, comprovadamente, houver descumprimento da norma legal por parte do servidor que, a pretexto de zelar pela coisa pública, nega deliberadamente validade jurídica a norma positivada, promovendo a cobrança de maneira gravosa em clara contrariedade à lei positivada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC1 VA.OA..NGPS.2017.02.06